CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.605, DE 1996

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Revoga o inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica revogado o inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O assunto em pauta refere-se à chamada Lei das Licitações (Lei nº 8.666, de 1993).

Parece-nos ocioso recordar, junto a meus Ilustres Pares, as questões relativas aos processos de licitação, sempre exigíveis quando se trata da aplicação de recursos públicos. É um procedimento, o das licitações, que entendemos dos mais sadios, eis que visa impedir, antes de mais nada, o descaminho de verbas de si tão escassas e, mais que nunca, necessárias a investimentos de cunho essencialmente social que o Estado segue devendo à Nação.

É fato dos mais raros não encontrarmos, a cada semana, o noticiário da imprensa recheado de denúncias e escândalos, todos envolvendo, exatamente, irregularidades que teriam ocorrido nesta ou naquela licitação. Em nosso País, aliás, as palavras "empreiteiro" e/ou "empreiteiras" já trazem em seu bojo um sinal vermelho que indica, quase sempre, um perigo, uma ameaça. E esses perigos, essas ameaças seguem rondando os cofres públicos.

Mas o processo licitatório é mais que necessário. A nós nos horrorizou ler em recente Relatório do Tribunal de Contas da União que cerca de metade dos recursos públicos têm sido aplicados sem licitação. Exatamente são 44 centavos. E isto, sem sombra de dúvida, é mais uma ofensa a preceito constitucional.

Vamos ler o que diz o art. 37, XXI, da Constituição de Outubro, dispositivo citado na ementa da própria lei de licitações:

> "Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Saber, como o sabemos, de antemão, que quase 50% dos gastos públicos têm sido realizados sem licitação, já nos prova que estão sendo desrespeitados os princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade** e **publicidade** mencionados no **caput** do art. 37.

Mais, ainda: não se assegura, com isso, condições de igualdade a todos os concorrentes, na forma como o exige o inciso XXI que acabamos de reproduzir.

Há, é certo, e com todo o apoio legal, aquelas situações em que o processo licitatório é dispensado. A já mencionada Lei nº 8.666/93 veio para regulamentar o art. 37 da Constituição, definindo, ademais disso, as condições segundo as quais esta ou aquela licitação pode ser dispensada.

É isto de que trata, exatamente, o art. 24 da Lei das Licitações. Ali estão devidamente arroladas todas as razões de sua dispensa, razões que evidenciam situações de excepcionalidade, tais como:

- valores de pequena monta (incisos I e II);
- casos de guerra ou grave perturbação da ordem (inciso III);
- casos de emergência ou calamidade pública (inciso IV);
- quando a União tiver que intervir no domínio econômico (inciso VI);
- quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional (inciso IX) e até mesmo para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos (inciso XV).

Pois a meio dessas excepcionalidades, todas relevantes, encontramos a dispensa de licitação

> "**na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional.**" (inciso XIII)

A leitura inteira do dispositivo legal que dispensa as licitações nos pode comprovar que, sem sombra de dúvida, o inciso XIII do já mencionado art. 24 é inteiramente excêntrico frente ao conjunto de razões para essa dispensa. Aberra, de fato, nisso que permite, por sua linguagem imprecisa e volátil, a inclusão no rol de gastos públicos sem licitação entidades de difícil conceituação, já que conceituadas de forma assim tão genérica: sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional.

E é exatamente este dispositivo legal que permite - é o exemplo que nos ocorre - a criação tumultuada e aligeirada de um sem-número de "**fundações**", as quais, sem fins lucrativos, precisam apenas comprovar sua capacitação profissional. E, sobretudo, ética. Ora, fora do processo licitatório, isto é, sem publicidade e sem impessoalidade, estaríamos uma vez mais sujeitos ao regime do compadrio, do clientelismo, males endêmicos em nosso serviço público.

Temos, até, uma experiência que estimaríamos fosse do conhecimento de todos os nossos Ilustres Pares. É que nos deparamos com contrato a ser firmado entre um órgão público, o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP) com a Fundação Educacional de Rádio e Televisão Ouro Preto, ligada à Universidade Federal de Ouro Preto. Pelo mútuo, aquela Fundação se obrigaria a campanhas promocionais desenvolvidas pelo INDESP.

Vejam os Srs. Deputados que a Fundação é, estatutariamente, uma entidade sem fins lucrativos. Mas, criada há pouco mais de um ano (é de junho de 1995), deveria ter dificuldades em comprovar sua capacitação ético-profissional, até porque a Universidade a que está ligada não oferece, em seu currículo, qualquer curso na área de comunicação ou de "marketing", na forma como nos informou, por escrito, professor Presidente da Associação de Docentes daquela Universidade Federal.

Sabemos que a moralização dos processos licitatórios, em nosso País, não decorrerá, apenas, de modificações mais ou menos profundas em nosso ordenamento jurídico. Mas estamos em que urge a necessidade de impedir se encontrem, em nossa legislação, brechas da espécie aqui apontadas, verdadeiros e imensos ralos por onde se esvaem valores relevantes e pertencentes aos cofres públicos.

Esta a razão que nos faz trazer à consideração desta Casa a proposição ora apresentada que, sem qualquer dúvida, terá pelo menos a possibilidade de inibir maiores e seguidos desmandos por parte da administração pública.

É como venho solicitar o apoio dos Srs. deputados para este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1996

Augusto Carvalho
Deputado Federal - PPS / DF

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO III -

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII -

Da Administração Pública

SEÇÃO I -

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação pe-

nal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....

.....

LEI 8.666 DE 21/06/1993

REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II - Da Licitação

SEÇÃO I - Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

ART.24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a

segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do ART.48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a AdministraçãoPública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da

licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético- profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do ART.23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

.....

.....